

# Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

**Circunscrição :** 1 - BRASÍLIA

**Processo :** 2013.01.1.122065-5

**Vara :** 307 - SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA

**Título :** DECISAO

**Pauta :** Nº 2013.01.1.122065-5 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOSE ROBERTO ARRUDA e outros. Adv(s): RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO, DF040151 - Bruno Rodrigues da Silva, RJ147291 - Joao Francisco Neto. R: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, DF011305 - Roberta Cristina Ribeiro de Castro, DF020151 - Cezar Roberto Bitencourt, DF022956 - Marcelo Turbay Freiria, DF023944 - Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro, DF031335 - Liliane de Carvalho Gabriel, DF032151 - Gabriela Nehme Benfica, DF032979 - Nilson Vital Naves. R: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF018812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: JOSE GERALDO MACIEL. Adv(s): DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, DF012640 - Jose Thomaz Figueiredo G. de Oliveira. R: FABIO SIMAO. Adv(s): DF015410 - LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO, RJ016165 - Tecio Lins e Silva. R: RICARDO PINHEIRO PENNA. Adv(s): RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI. R: JOSE LUIZ DA SILVA VALENTE. Adv(s): DF008662 - JOSE CARLOS DE MENEZES. R: ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI. Adv(s): DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: OMEZIO RIBEIRO PONTES. Adv(s): DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, DF016681 - Flavia Lopes Araujo, DF020931 - Marcus Vinicius de Camargo Figueiredo, DF012640 - Jose Thomaz Figueiredo G. de Oliveira, DF030425 - Lucas Goncalves de Oliveira Muller, PR019114 - Jose Carlos Cal Garcia Filho. R: ADAILTON BARRETO RODRIGUES. Adv(s): DF025711 - WALBER MARTINS MOUZINHO. R: GIBRAIL NABIH GEBRIM. Adv(s): DF000242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF007823 - Tereza Elaine Dias Safe Carneiro, DF016500 - Ana Thais Dias Safe Carneiro. R: RODRIGO DINIZ ARANTES. Adv(s): DF000242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF007823 - Tereza Elaine Dias Safe Carneiro, DF016500 - Ana Thais Dias Safe Carneiro. R: LUIZ CLAUDIO FREIRE DE SOUZA FRANCA. Adv(s): DF020215 - PAULO RENATO SMANIOTTO. R: LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO. Adv(s): DF017385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI. R: MARCELO TOLEDO WATSON. Adv(s): DF002542 - RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, DF037085 - Roberlan Jose Resende Belinati, DF040167 - Fernanda Reis Carvalho. R: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI, RJ090303 - Marco Aurelio Porto de Moura. R: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). R: MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO. Adv(s): (.). R: RENATO ARAUJO MALCOTTI. Adv(s): DF010889 - LEO ROCHA MIRANDA, DF017338 - Celso Luiz Braga de Lemos, DF028403 - Caio Eduardo de Sousa Moreira. José Geraldo Maciel requereu cômputo em dobro do prazo para defesa sob o argumento de que a acusação envolve "multitudinárias acusações, inumeráveis réus, milhares de documentos e intermináveis volumes, além de infinitas horas de vídeo e de áudio a serem examinadas", razão pela qual o prazo de 10 (dez) dias é insuficiente. Postulou a aplicação do art. 191 do CPC, para cômputo em dobro do prazo (fls. 8732/8736). Anteriormente, já havia pleiteado a restituição do prazo, sob o argumento de que não teve acesso a todo o conteúdo da acusação. É o relatório. Entendo que a aplicação de princípios gerais, no sistema jurídico pátrio, deve ter papel restrito quando há regras claras sobre a situação concreta a ser decidida. O exagero na flexibilização de regras positivadas pelo Congresso Nacional desprestigia as pedras angulares da segurança jurídica e da necessidade de estabilização de expectativas. Diferentemente de alguns sistemas de common law, o legislador pátrio optou por prazos rígidos e, ao fazê-lo, não se pode dizer que desconhecia a complexidade e diversidade dos litígios submetidos ao Poder Judiciário, sobretudo porque os sistemas processuais vêm passando por reformas constantes. O prestígio à regra legislada evita decisionismo, casuísmo e voluntarismo judicial. Por isso, em síntese, o prazo para resposta não é aquele que as partes desejam e tampouco aquele que o julgador considera ideal. Ao contrário, o prazo para resposta é aquele fixado na lei. Talvez por isso, o Ministro Teori Zavascki, ao manifestar-se, em voto vencedor, Vigésimo Quinto Agravo Regimental na ação Penal n. 470, Tribunal Pleno do STF, tenha feito as seguintes

considerações: "Não é apropriado analisar o tema a partir da maior ou menor dificuldade que as partes poderão enfrentar no recurso do caso concreto. A questão processual tem que ser interpretada para todos os possíveis casos, e o precedente do Supremo vai valer para esse caso e vai valer para outros casos. A questão do caso concreto não pode orientar, data venia, a definição do prazo para recorrer, sob pena de termos prazos diferentes para processos diferentes. Pois bem, a questão técnica que subsiste é esta: havendo litisconsórcio passivo numa ação penal, aplica-se ou não o prazo em dobro previsto no Código de Processo Civil? Essa é a questão. Quando o Tribunal respondeu a essa pergunta, no caso de recurso de embargos de declaração, decidiu que se aplica. Ora, pela mesma razão, com a devida vênia, voto no sentido de considerar aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro nesse caso". Por isso, não podem ser acolhidos os argumentos da parte quando aponta a complexidade do caso. Assim, só resta analisar a questão da aplicação do prazo em dobro quando há procuradores diversos e litisconsórcio passivo. Sobre o ponto, no aludido precedente, o e. STF concluiu pela viabilidade da contagem em dobro dos prazos processuais. Confira-se: "EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RISTF, ART. 334. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. APLICAÇÃO À HIPÓTESE, POR ANALOGIA, DO ART. 191 DO CPC. 1. Nos termos do art. 334 do Regimento Interno, é de quinze dias o prazo para a oposição de embargos infringentes. Todavia, conta-se em dobro o prazo recursal quando há litisconsórcio passivo e os réus estejam representados por diferentes procuradores. Aplica-se a essa hipótese, por analogia, o art. 191 do CPC (cf. AP 470 AgR-vigésimo segundo, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Dje de 24-09-2013). 2. Agravo regimental provido" (AP 470 AgR-vigésimo quinto, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14-02-2014 PUBLIC 17-02-2014) Com as mais respeitadas vênias, este julgador singular não compartilha dos fundamentos apresentados pelo e. STF no ponto, pois há diferenças sensíveis entre o sistema processual penal e o processual civil. No processo civil, o prazo de defesa é comum; no processo penal, o prazo é individual; lá o prazo inicia-se com a juntada do último mandado; aqui, com a citação do acusado. Não há lacuna para falar-se em analogia, mas silêncio eloqüente. Não há previsão de prazo em dobro no sistema penal, porque o legislador assim não quis e não cabe ao julgador criá-lo. Contudo, longe da divergência de fundo, cabe ao julgador singular respeitar a autoridade da decisão proferida pelo Pleno do e. STF enquanto a jurisprudência assim se mantiver, prestigiando a racionalidade e sistemacidade do Poder Judiciário como campo de solução de controvérsias. Curvo-me, portanto, à decisão do e. STF no ponto. Assim, comprovada a existência de litisconsórcio passivo com procuradores diversos, DEFIRO, nestes autos (n. 122065-5/2013), o pedido formulado, para conceder aos acusados prazo em dobro para "contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos", nos termos do art. 191 do CPC, aplicado aqui por analogia. Restituo o prazo ao acusado José Geraldo Maciel para que seu termo inicial dê-se com a entrega de HD com cópia integral dos autos, mídias e apensos. Brasília - DF, segunda-feira, 19/05/2014 às 17h19. Atalá Correia, Juiz de Direito Substituto do DF.